

Nº 44 - DOE - 15/03/2022 - p.7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Mensagem A-nº 08/2022 do Senhor Governador do Estado São Paulo, 14 de março de 2022 Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Orçamento e Gestão e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa. Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 08/2022 Processo: SFP-EXP-2022/61358 Prezado Governador, Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

A propositura visa atualizar em 10% (dez por cento) os valores da Lei Complementar nº 1.344, de 26 de agosto de 2019, no que diz respeito à concessão de abono quando a retribuição global mensal do servidor for inferior a R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais) em Jornada Completa de Trabalho, R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), em Jornada Comum de Trabalho e de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em Jornada Parcial de Trabalho. Referida iniciativa conta com previsão orçamentária para sua cobertura em 2022, não devendo comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, nem as previsões estabelecidas para este exercício, ficando, dessa forma, em consonância com as prescrições legais pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) condição essa indispensável para sua aprovação, à vista do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um esforço da atual Administração em fixar o piso salarial do Estado acima do salário mínimo vigente do País, permitindo, assim, manter a remuneração mínima do setor público correlata ao que vem sendo praticado para o setor privado. Tendo sido apresentadas as motivações bem como as justificativas da propositura, submeto o presente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

São Paulo, 09 de março de 2022.

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU - Chefe de Gabinete respondendo pelo expediente da Secretaria de Orçamento e Gestão Lei Complementar nº , de de de 2022 Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais – GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, e a Gratificação do Registro Mercantil – GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de outubro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, e o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, previsto na Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2022.
João Doria